JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 3 - Págs. 545-556
DOI: 10.5281/zenodo.24170099



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



SIGILO BANCÁRIO E COMPLIANCE FISCAL: OS LIMITES DA LC Nº 105/2001 NO CONTEXTO DA ACCOUNTABILITY E DA GOVERNANÇA PÚBLICA[1]

BANK SECRECY AND FISCAL COMPLIANCE: THE LIMITS OF COMPLEMENTARY LAW NO. 105/2001 IN THE CONTEXT OF ACCOUNTABILITY AND PUBLIC GOVERNANCE

Saulo Tavares PINHEIRO[2]
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: saulopinheiro@unitins.br
ORCID: http://orcid.org/0009-0003-6222-398X

RESUMO

A proteção do sigilo bancário configura-se como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, sendo resguardada pela Lei Complementar nº 105/2001. Contudo, sua relativização em contextos de interesse público, especialmente no âmbito da fiscalização tributária, tem gerado debates entre os princípios da privacidade e da transparência. O presente estudo teve como objetivo analisar, sob a ótica da governança e do compliance público, o regime jurídico do acesso da Administração Tributária a dados bancários, com base na referida norma. Para tanto, adotou-se uma metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O estudo evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro confere legitimidade ao acesso fiscal, desde que observados o devido processo legal e os critérios legais de indispensabilidade e sigilo. Constatou-se, ainda, que o compliance atua como instrumento de controle institucional, prevenindo o uso indevido das informações e fortalecendo a proteção à confidencialidade dos dados no exercício da função fiscalizatória.

Palavras-chave: Sigilo Bancário. Governança Pública. Compliance Fiscal. Proteção de Dados. Responsabilização.

ABSTRACT

Bank secrecy is recognized as a fundamental right within the Brazilian legal system and is protected by Complementary Law No. 105/2001; however, its relativization in

[1] COMO CITAR: (ABNT): PINHEIRO, S. T. Sigilo Bancário e Compliance Fiscal: Os Limites da lc Nº 105/2001 no Contexto da Accountability e da Governança Pública. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 03. Págs. 545-556. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

[2] Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

situations involving public interest, particularly in the context of tax enforcement, has generated relevant debates between the principles of privacy and transparency. This study aims to analyze, from the perspective of public governance and compliance, the legal framework governing the access of the Tax Administration to banking data under the aforementioned legislation, adopting a qualitative methodology based on bibliographic review and jurisprudential analysis of the Brazilian Supreme Federal Court. The findings demonstrate that the Brazilian legal system confers legitimacy upon fiscal access to banking information, provided that due process of law is respected, along with the legal criteria of necessity and confidentiality. In addition, the study shows that compliance functions as an institutional control mechanism, preventing the misuse of sensitive information and strengthening the protection of data confidentiality in the exercise of tax oversight functions.

Keywords: Bank Secrecy. Public Governance. Fiscal Compliance. Data Protection. Accountability.

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações entre Estado e contribuinte transformou o modo como os dados pessoais são coletados, tratados e utilizados pela Administração Pública, especialmente no âmbito da fiscalização tributária. Nesse cenário, a governança fiscal e o compliance ganham relevância ao estabelecerem parâmetros para o tratamento de informações sensíveis, como os dados bancários, os quais devem ser manejados com observância a normas de proteção e sigilo. A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) regulam de forma específica o acesso e a confidencialidade de tais informações, exigindo a atuação responsável por parte do Estado.

A análise sobre o uso de dados bancários na fiscalização pública é tema de interesse social por envolver garantias constitucionais, como o direito à privacidade e à intimidade, ao mesmo tempo em que se relaciona com o dever estatal de arrecadar tributos de forma eficiente. A ponderação entre esses valores reflete o esforço por assegurar justiça fiscal e transparência, sem comprometer direitos fundamentais.

O estudo do tema relacionado ao compliance e à governança pública se mostra essencial, pois permite compreender os mecanismos de integridade institucional que asseguram o uso ético e legal das informações obtidas pelos órgãos de fiscalização. A adequada aplicação de regras e princípios voltados à responsabilização por

eventuais desvios de conduta fortalece a confiança no poder público e aprimora os controles internos.

A escolha do tema justifica-se pela relevância da discussão atual sobre a atuação da Administração Tributária frente às normas de proteção de dados. Em especial, interessa compreender de que maneira as políticas de compliance e os princípios da governança pública são integrados à estrutura legal já existente para garantir segurança jurídica no uso das informações obtidas em processos fiscalizatórios.

O objetivo geral do trabalho é analisar o papel da governança fiscal e das práticas de compliance na proteção dos dados bancários no contexto da fiscalização tributária. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos legais do acesso a informações financeiras pela Administração Pública; identificar os limites impostos pela legislação sobre proteção de dados; e discutir os mecanismos legais de responsabilização em caso de uso indevido das informações.

Assim, investiga-se, de forma indireta, como a estrutura normativa vigente equilibra a atuação do Estado no exercício da fiscalização com os direitos à confidencialidade e à proteção dos dados pessoais, buscando-se compreender os mecanismos que garantem a legalidade, a proporcionalidade e a finalidade pública do tratamento dessas informações. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de abordagem teórico-dedutiva, conduzida com foco exclusivo em textos normativos, referenciais bibliográficos e jurisprudenciais.

DESENVOLVIMENTO

A estrutura do estudo está dividida em três eixos temáticos principais. O primeiro trata da relação entre governança fiscal, sigilo bancário e proteção de dados pessoais, com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O segundo aborda o controle fiscal, à luz da jurisprudência constitucional e das normas que asseguram a confidencialidade das informações bancárias. Por fim, o terceiro analisa os instrumentos de responsabilização pelo uso indevido dos dados e destaca a função do compliance público na garantia da integridade das instituições.

Governança Fiscal, Sigilo Bancário e Proteção de Dados: Convergências sob a Perspectiva da LC nº 105/2001 e da LGPD

A governança pública no Brasil passou por relevante ampliação conceitual nas últimas décadas. Inicialmente centrada na eficiência administrativa, especialmente

após a Emenda Constitucional nº 19/1998, que introduziu esse princípio no artigo 37 da Constituição Federal (Marx, 2021, p. 116), a noção de governança passou a englobar valores como integridade, transparência e controle institucional.

Essa mudança foi consolidada pelo Decreto nº 9.203/2017, cujo art. 2º define governança pública como o "conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade". Já o art. 3º elenca princípios como capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, melhoria regulatória, prestação de contas com responsabilidade e transparência.

Para Takano (2021, p. 347), o debate sobre compliance no ambiente digital, especialmente em relação à segurança da informação e à proteção de dados pessoais, também deve ser analisado sob a ótica tributária, considerando que Fisco e empresas lidam com informações sensíveis, o que demanda mecanismos específicos de proteção.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 1º, impõe às instituições financeiras o dever de manter sigilo sobre suas operações e serviços, assegurando a proteção da intimidade patrimonial dos cidadãos, em consonância com os direitos à intimidade e à vida privada previstos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. No entanto, o § 4º do mesmo artigo prevê exceções, autorizando a quebra do sigilo quando necessária à apuração de ilícitos, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Incluem-se investigações sobre crimes contra o sistema financeiro nacional, a Administração Pública, a ordem tributária e a previdência social, além de lavagem de dinheiro e ocultação de bens (incisos V a VIII), constituindo rol exemplificativo.

No setor privado, a integridade institucional é expressa pelo compliance, conjunto de práticas voltadas à conformidade com normas legais e padrões éticos. Já no setor público, especialmente na esfera fiscal, a integridade é essencial à governança, por promover condução responsável e transparente da política tributária, visando à eficácia da arrecadação, ao equilíbrio fiscal e à justiça tributária.

A transparência de dados e o acesso a informações relevantes são instrumentos indispensáveis para assegurar a *accountability*, permitindo controle institucional e social das ações do Estado. Bizerra (2011, p. 7) ressalta que a governança utiliza princípios como transparência e *accountability* para estabelecer práticas de acompanhamento da gestão e mitigar os riscos da relação agente-principal.

Nos termos do artigo 70 da Constituição Federal de 1988, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta — quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas — é exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Nesse sentido, Torres (2011, p. 150) afirma que a exigência de publicidade na atuação fiscal não se limita ao Estado, estendendo-se ao contribuinte, especialmente quando o interesse público justifica a relativização do sigilo bancário:

> Em síntese, o princípio da transparência, significando clareza, abertura e simplicidade, vincula assim o Estado e a Sociedade e se transforma em instrumento importante para a superação dos riscos fiscais provocados pela globalização. Só a transparência na atividade financeira, consubstanciada na clareza orçamentária, na responsabilidade fiscal, no respeito aos direitos fundamentais do contribuinte, no aperfeiçoamento da comunicação social e no combate à corrupção dos agentes públicos, em contraponto à transparência na conduta do contribuinte garantida pelas normas antielisivas, pelas regras antissigilo bancário e pelo combate à corrupção ativa, pode conduzir à minimização dos riscos fiscais do Estado Democrático de Direito (Torres, 2011, p. 150).

O princípio da transparência tributária, portanto, é central para a legitimidade e a eficiência do sistema fiscal, ao impor à Administração o dever de atuar com clareza e acessibilidade. Sua observância possibilita que o contribuinte compreenda suas obrigações e confie na destinação dos recursos arrecadados, fortalecendo a relação entre fisco e sociedade.

Takano (2021, p. 348) observa que a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – foi criada para proteger os direitos à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. A norma também alinha a legislação brasileira ao Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), e propõe uma reflexão sobre o equilíbrio entre a atuação da Administração Tributária e a proteção de dados dos contribuintes. A LGPD estabelece, em seu art. 7º, hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais, sempre em conformidade com os princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, incisos I a III). Ainda que o consentimento não seja exigido para fins tributários, impõem-se obrigações de adequação normativa no compliance digital e fiscal.

A LGPD representa, assim, um marco regulatório que legitima e complementa a atuação estatal, mas impõe limites claros quanto ao uso e à finalidade dos dados. O inciso XVI do art. 5º define o uso compartilhado como a comunicação, transferência

ou tratamento conjunto de dados pessoais por entes públicos ou privados, nacionais ou internacionais, no exercício de competências legais, conforme o art. 7º, inciso III.

> Ainda no que diz respeito à intersecção dos dados e obrigações vinculadas às pessoas físicas e jurídicas em âmbito tributário, menciona-se que o compartilhamento de dados, hipótese já admitida pela jurisprudência como constitucional e distinta da quebra de sigilo, é elencado na referida lei como hipótese de tratamento de dados, atraindo a aplicação de suas disposições inclusive para instituições financeiras que detenham tais informações e que podem ser convocadas a disponibilizá-las à Receita Federal (Oliveira, 2023, p. 44).

Portanto, o sigilo bancário, como expressão do direito à intimidade, exige interpretação compatível com práticas de compliance em proteção de dados. A atuação da Administração Pública deve ser proporcional e transparente, alinhando o compartilhamento de informações previsto na LC nº 105/2001 às diretrizes da LGPD, especialmente no tocante à prestação de contas, à segurança, à confidencialidade e à integridade dos dados.

Controle Fiscal, Jurisprudência Constitucional e Proteção da Confidencialidade dos Dados

O artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 legitima o acesso da Administração Tributária a dados bancários, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado e a autoridade administrativa competente considere tal acesso indispensável à apuração fiscal:

> **Art. 6º - LC nº 105/2001.** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (Brasil, 2001, s/p).

A constitucionalidade do dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 225). A Corte entendeu que o compartilhamento de informações bancárias com a Administração Tributária não configura violação ao sigilo bancário, desde que observados os requisitos legais objetivos. A decisão também reafirmou que a norma realiza o princípio da capacidade contributiva e promove a transferência do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL.** DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. **ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01**. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10 .174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. **3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4 . Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal**. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"**. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 601314 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2016, s/p).

Esse acesso não implica divulgação pública de dados sensíveis, mas se trata de intercâmbio de informações entre órgãos públicos, conforme autorizado também pelo artigo 198, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN). Tal previsão normativa reafirma o papel estratégico do compartilhamento de informações sigilosas, não como violação, mas como mecanismo de governança fiscal voltado à proteção do erário e à repressão de práticas ilícitas.

A jurisprudência do STF também confirmou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941 referente ao Tema 990 em sede de repercussão geral, a validade do compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Isso se encontra dentro das atribuições dos órgãos fazendários que descortinam ilícitos

penais durante a apuração de créditos fiscais, o que não se confunde com a possibilidade dos órgãos de persecução penal requisitarem ou requererem diretamente os dados sem prévia autorização judicial.

> **Ementa Repercussão geral. Tema 990.** Constitucional. Processual Penal**. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida**. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: **1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;** 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (STF - RE: 0000000000001055941 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021. s/p).

Na mesma direção, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 33.340/DF, reconheceu que não se aplica a proteção do sigilo bancário às operações financeiras realizadas com recursos públicos. Segundo a Corte, "operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos" (STF, MS 33.340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/05/2015, DJe 03/08/2015).

Também o STF, na Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADI) 4.709/DF (2022), reconheceu como constitucional a requisição, sem prévia autorização judicial, de dados bancários e fiscais considerados imprescindíveis pelo Corregedor Nacional de Justiça para apurar infração de sujeito determinado, desde que em processo regularmente instaurado mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato (STF, ADI 4.709/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30/05/2022, DJe 09/06/2022).

Esses precedentes fortalecem os instrumentos de integridade e compliance fiscal, ao permitir que a administração tributária, munida de critérios legais objetivos,

utilize dados bancários como ferramentas legítimas de fiscalização e controle. Nesse contexto, Leal (2013, p. 183) explica que o acesso direto da autoridade fiscal às informações financeiras dos contribuintes não configura quebra do sigilo bancário, mas transferência de sua guarda à Administração, desde que mantida a confidencialidade.

Trata-se de medida essencial à efetivação dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da justiça fiscal, desde que condicionada à instauração de processo administrativo regular, à demonstração da indispensabilidade da medida e à observância rigorosa dos mecanismos de controle e responsabilização em caso de violação do sigilo legal.

Compliance Público e Responsabilização pelo Uso Indevido de Dados

No setor público, o conceito de compliance ultrapassa a mera obediência à legislação, constituindo instrumento essencial de governança responsável, orientado pelos princípios do artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, a responsabilização pelo uso indevido de informações sensíveis, como os dados bancários, ocupa posição central na estrutura normativa da Lei Complementar nº 105/2001.

O compartilhamento de dados financeiros com a Administração Tributária, conforme os arts. 5º e 6º da LC nº 105/2001, impõe o dever institucional de preservar o sigilo. A norma atribui ao agente público a obrigação de tratar as informações com rigor técnico e ético, sob pena de responsabilização pessoal e patrimonial. O compliance estatal atua como mecanismo de controle interno, prevenindo abusos e assegurando que a flexibilização do sigilo bancário não seja utilizada para práticas ilícitas ou arbitrárias.

Segundo Pereira (1998, p. 86), "um objetivo intermediário fundamental em qualquer regime democrático é aumentar a responsabilização (accountability) dos governantes". Essa diretriz impõe à Administração o dever de prestar contas de seus atos, especialmente quando lida com dados financeiros do contribuinte.

O art. 10 da LC nº 105/2001 estabelece as consequências da quebra indevida do sigilo bancário, tipificando como crime o uso indevido de informações obtidas no exercício da função fiscalizatória, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. A mesma pena se aplica a quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente dados requeridos pela autoridade competente. Tais dispositivos reforçam a segurança jurídica e demonstram o compromisso legislativo com a proteção do direito à intimidade.

Além da sanção penal, o agente público responde pessoal e diretamente pelos danos causados pelo uso indevido das informações, conforme o art. 11 da LC nº 105/2001. A entidade pública poderá ser responsabilizada objetivamente se comprovado que o servidor agiu conforme orientação oficial. Essa previsão estabelece um modelo de responsabilização dual, que difere da estrutura tradicional, na qual a responsabilização do servidor dependeria de ação regressiva do Estado. Aqui, a responsabilização é imediata e autônoma, promovendo maior rigor e efetividade na proteção dos dados sensíveis.

Esses dispositivos evidenciam o equilíbrio buscado pela legislação entre a eficácia da fiscalização tributária e a proteção das garantias individuais. A atuação fiscal deve estar firmemente pautada nos princípios da legalidade, proporcionalidade e finalidade pública, configurando-se como prática legítima de governança fiscal.

CONCLUSÃO

O sigilo bancário, ainda que reconhecido como garantia fundamental, não é absoluto, podendo ser relativizado nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 105/2001, a qual autoriza o acesso da Administração Tributária a dados financeiros como instrumento legítimo de fiscalização, desde que observados os limites legais e formais estabelecidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento ao reconhecer que o compartilhamento de informações bancárias, quando inserido em procedimento administrativo regularmente instaurado e justificado por sua indispensabilidade, não implica violação ao sigilo. Essa interpretação evidencia a possibilidade de compatibilizar o dever fiscalizatório do Estado com a proteção da privacidade e da intimidade financeira dos contribuintes. Esse entendimento fortalece o papel do compliance fiscal e da governança pública como ferramentas de combate à sonegação, à corrupção e ao desperdício de recursos públicos, sem vulnerar o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Verificou-se, ao longo da pesquisa, que os mecanismos de governança e compliance são essenciais à preservação da legalidade, ao controle institucional e à responsabilização por eventuais abusos, promovendo maior integridade na atuação da Administração. Nesse cenário, a LC nº 105/2001 emerge como instrumento equilibrado entre liberdades individuais e controle estatal, sendo essencial à consolidação de um modelo de administração pública orientado pela ética, responsabilidade e accountability.

Por fim, o estudo demonstrou que o intercâmbio de informações sigilosas, quando conduzido dentro dos parâmetros legais, não se traduz em afronta à intimidade, mas em ferramenta legítima de governança pública voltada à eficiência da arrecadação, à repressão de ilícitos e à proteção do erário.

REFERÊNCIAS

BIZERRA, André Luiz Villagelim. **Governança no setor público: a aderência dos relatórios de gestão do Poder Executivo aos princípios e padrões de boas práticas de governança.** 2011. 126 f. Dissertação (Mestrado em Controle de Gestão) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/8063>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.709/DF.** Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 30 maio 2022. Publicado em 9 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1535793904/inteiro-teor-1535793915?origin=serp>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 33.340/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma, julgado em 26 maio 2015. Diário da Justiça Eletrônico, n. 151, 3 ago. 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863962758/inteiro-teor-863962786?origin=serp>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 601.314/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 24 fev. 2016. Publicado em 16 set. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862861489>. Acesso em: Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 4 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, n. 243, 6 out. 2020; republicado no DJe n. 52, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3919105015>. Acesso em: 10 abr. 2026.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **Sigilo Bancário e Administração Tributária Brasileira.** — 1º ed. — Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/escola-da-agu-1/avaliacao-editorial/pdf__sigilo_bancario_e_administracao_tributaria__augusto_cesar_de_carvalho_leal.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MARX, César Augusto. A nova governança pública e os princípios ESG. **Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 115-125, jul./dez. 2021. DOI: 10.52028/TCE-GO.v3i6-art09. Disponível em: <https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/140>. Acesso em: 10 abr. 2026.

OLIVEIRA, Ana Luiza Pacheco de. **Uso de dados para a tributação de transações financeiras em meios digitais à luz do sigilo bancário e da Lei Geral de Proteção de Dados em âmbito tributário.** 2023. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/37468>. Acesso em: 10 abr. 2026.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. A Reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política, v. 45, p. 49-95, 1998.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451998000300004>. Acesso em: 10 abr. 2026.

TAKANO, Caio Augusto. **17.** Compliance tributário e os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD na proteção de dados dos contribuintes. In: MARTINS, Ives; MARTINS, Rogério. **Compliance no Direito Tributário.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/compliance-no-direito-tributario/1212768604>. Acesso em: 10 abr. 2026.

TORRES, Ricardo Lobo. Sigilos Bancário e Fiscal. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco. (Org.). **Sigilos Bancário e Fiscal - Homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 150.